

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.308, DE 2002 (MENSAGEM Nº 1.398, DE 2001)

*Aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999.*

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores  
**Relator:** Deputado Marcos de Jesus

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999.

Referido texto, encaminhado por meio da Mensagem nº 1.398/2001, foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 13 de novembro de 2002, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 20 de maio de 2003, onde, adicionalmente, foi aprovada a audiência desta Comissão, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da exposição de motivos, encaminhada por meio da Mensagem nº 1.398/2001, o texto da Convenção em pauta decorre da Conferência Diplomática de Direito Aeronáutico, realizada na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, instituição especializada das Nações Unidas que estabelece normas internacionais necessárias à segurança, eficácia e regularidade do transporte aéreo, sendo responsável pela cooperação entre seus 185 Estados-Contratantes em todos os campos da aviação civil.

Percebe-se que a referida Convenção consolida em um único instrumento legal o chamado “Sistema de Varsóvia”, integrado por acordos que garantem indenização para vítimas de acidentes aéreos: Convenção de Varsóvia de 1929, Protocolo da Haia de 1955, Convenção de Guadalajara de 1961, Protocolo de Guatemala de 1971 e Protocolo de Montreal de 1975.

Dentre os benefícios incorporados no novo texto, destaca-se a noção de responsabilidade ilimitada do transportador em caso de morte ou lesão de passageiros, em contraposição aos montantes fixos previstos na Convenção de Varsóvia.

Além disso, a Convenção prevê expressamente, entre outros aspectos, que o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte, salvo quando decorrente da natureza da carga, defeito ou vício próprio, embalagem defeituosa da carga, ato de guerra ou conflito armado e ato de autoridade pública.

Atribui-se ainda ao transportador a responsabilidade pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga, a menos que se prove que foram adotadas todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

Em geral, as questões reguladas pela Convenção já se encontram dispostas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor brasileiro).

Não é ocioso lembrar que no Brasil, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, as normas introduzidas no ordenamento jurídico interno, por meio de Tratado ou Convenção Internacional têm *status* de lei ordinária.

Ante o exposto, e considerando que a Convenção Internacional sob análise não fere o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, nem as relações de consumo, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.308, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Marcos de Jesus**  
Relator